

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
COMISSÃO CONSULTIVA PARA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

ATA Nº 1.153

DATA: 04.10.2000

INÍCIO: 8h10min FIM: 9h50min

LOCAL: Sala de reuniões do terceiro pavimento do edifício sede da SMOV - Av. Borges de Medeiros, 2244

1. PRESENTES:

Estiveram presentes os seguintes membros: Arq. Ivani de Souza David e seu suplente Arq. Paulo Keil Coelho, Eng. Paulo Antônio Boldrini e seu suplente Eng. Adriano Peres de Novais, Cap. PM Edson Fagundes Lara, Eng. Ricardo Caminha de Azevedo e seu suplente Eng. Raul Rego Faillace e Arq. Francisco Laitano.

VISITANTES: Eng. Paulo Derenji.

SECRETÁRIA: Heloisa Helena Vasseur

2. ASSUNTOS TRATADOS:

2.1 Ata da Reunião Anterior

É lida e aprovada, sem emendas, a ata nº 1.152.

2.2 Processo nº 02.256450.5 - Rua Riachuelo, 981

O processo será colocado em comparecimento.

2.3 Processo nº 02.274020.6 - Rua Duque de Caxias, 1705

Apresentado o processo, a CCPI, entendeu pelo indeferimento da solicitação de cortinas d'água, tendo em vista tratar-se de prédio objeto de reciclagem de uso, portanto, sendo considerado prédio a construir, conforme art. 296 da Lei Complementar nº 420/98.

2.4 Processo nº 02.077252.4 - ELUMA S.A. Ind. E Comércio

Foi entregue à CCPI o Parecer a respeito do assunto objeto do referido processo, a partir do estudo realizado pelos Eng. Paulo Antônio Boldrini, Adriano Peres de Novais, João Daniel Xavier Nunes e Claudio Hanssen, o qual passamos a expor, na sua íntegra:

"Com base no Relatório técnico nº 34834 do IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, apresentado, cuja conclusão estabelece:

'Quanto aos ensaios de funcionamento pode-se afirmar, sem qualquer ressalva, que para a condição de funcionamento nº 03 (a qual representava o emprego do sistema para ocupações de risco de incêndio Classe A) o sistema apresentou um desempenho hidráulico bastante satisfatório, atendendo a todos os requisitos hidráulicos estabelecidos no projeto de norma brasileira e no Decreto nº 38.069/1993 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

Conclui-se, portanto, que o sistema de hidrantes avaliado, composto por tubulações com DN 50mm, registro com DN 40mm e esguicho com DN 13mm, apresenta total viabilidade técnica ao emprego ara a proteção de ocupações que possuem risco de incêndio Classe A.'

E embasado nos seguintes itens da NBR 13714 - Jan 2000:

- 4.3.2 - Para sistemas tipo 1, poderá ser utilizada tubulação com diâmetro nominal DN50(2"), desde que comprovado tecnicamente o desempenho hidráulico dos componentes e do sistema, e aprovado pelo órgão competente.

- 5.7.6.1 - Todo e qualquer material previsto ou instalado deve ser capaz de resistir ao efeito do calor, mantendo seu funcionamento normal. Não sendo possível garantir esta condição, meios de proteção necessários devem ser prescritos pelo projetista, em todos os seus detalhes.

-5.7.6.9 - Os tubos de cobre devem ser conforme a NBR 13206.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
COMISSÃO CONSULTIVA PARA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Continuação da ATA Nº 1.153

-5.7.6.10 - as conexões de cobre devem ser conforme NBR 11720, utilizando solda capilar com material de enchimento BCuP-3, BCuP-4, de acordo com AWS A5.8, ou equivalentes. Outros tipos de solda podem ser usados, desde que atendam a 5.7.6.2.

- D.7 - As edificações estabelecidas para serem protegidas por sistema tipo 1 podem opcionalmente ser protegidas por um sistema alternativo de hidrantes, com as seguintes características: "a" a "e".

Somos de parecer que poderá ser aceito o emprego de tubos de cobre DN50mm(2") em instalações de hidrantes para proteção de prédios com ocupações que possuem risco de incêndio Classe A, enquadradas no sistema tipo 1 da NBR 13714/2000 e nas instalações equivalentes da L.C. 420/98 do município de Porto Alegre."

Este Parecer subsidiará a elaboração de Resolução da CCPI, no sentido de elencar os enquadramentos relativos à L.Complementar 420/98, visto que houve o entendimento que o material é passível de utilização, conforme o parecer acima.

Será feita consulta ao DMAE no que se refere ao PH da água e as possíveis reações do material em causa.

2.5 Processo nº 02.261554.1 - Pareces de chapas de gesso acartonado (Dry-wall)

Foi apresentado o Parecer elaborado pelo Cap. PM Edson Fagundes Lara, a partir de consulta da CCCE, no que concerne a proposta de substituição de paredes de 25cm de espessura em alvenaria, por divisórias de gesso acartonado (dry-wall), conforme o texto que segue:

"FATO

1. Solicitação à SMOV para substituição de paredes de alvenaria com 25cm de espessura entre economia por paredes com a mesma espessura em gesso acartonado, conforme o inciso Ib do artigo 43 da Lei Complementar 284/92.

2. Foi anexado ensaio Nº 9438385, realizado pelo Centre Scientifique et Technique du Batiment .

ANÁLISE

1. Preliminarmente deve-se considerar que a legislação que trata do assunto estabelece:

2. Art. 40 da Lei Complementar 284 - Os materiais de construção deverão satisfazer as normas de qualidade e segurança compatíveis com o seu destino na construção, ficando seu emprego sob responsabilidade do profissional que dele fizer uso:

I - Os materiais deverão satisfazer o que dispõe as Normas Brasileiras;

II-...

Art. 43 - As paredes das edificações em geral serão, obrigatoriamente, executadas em alvenaria de tijolos maciços quando tiverem função corta fogo ou de isolar acusticamente os ambientes, com as seguintes espessuras mínimas:

I - 23 cm em :

a) ...

b) ...

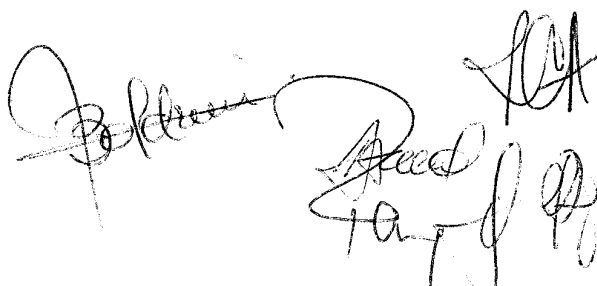
c) ...

II - 13 cm em:

a) ...

b) ...

c) ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
COMISSÃO CONSULTIVA PARA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Continuação da ATA Nº 1.153

De outra parte, verifica-se que os objetivos da Legislação específica sobre o assunto: reduzir a possibilidade de incêndio, proteger a vida dos ocupantes de edificação em caso de incêndio e pânico, minimizar as possibilidades de propagação do incêndio e reduzir os danos materiais provocados pelo incêndio, serão observados, visto a existência de diferenciação entre as classificações "Z", "Y" e "X" no que tange a exigências de Prevenção e Proteção contra Incêndios.

CONCLUSÃO

De tudo exposto, corroborado pelo extrato da Legislação transcrito, conclui-se que não existe a obrigatoriedade da função corta-fogo entre unidades autônomas, sendo esta situação contemplada nos art. 14 e 16 da Lei Complementar 420/98 de POA, entretanto, no caso do pleito da condição de unidade autônoma isolada entre si, deve ser utilizada Norma Nacional, NBR 10636/1989 da ABNT.

Por derradeiro, este relator é de parecer desfavorável quanto ao acréscimo da condição de resistente ao fogo das paredes de gesso acartonado (dry-wall), tendo em vista o Laudo apresentado, podendo ser utilizada as paredes em Dry-Wall, visto não haver dispositivo contrário ao uso, desde que a edificação não seja classificada como "Z".

É o Parecer."

3. PRÓXIMA REUNIÃO:

Deverá ser realizada no dia 11 de outubro de 2000, no mesmo horário e local.

